

The logo for CEUB (Centro Universitário de Brasília) features the letters 'CEUB' in a bold, white, sans-serif font. The letter 'B' is stylized with a vertical line through its center, resembling a Greek letter beta.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

A avaliação de impacto e de resultado regulatório como espectros de política regulatória-sancionatória eficiente em inteligência artificial: reflexões à luz da *accountability*

Regulatory impact assessment and regulatory result assessment as a spectre of efficient regulatory-sanction policy in artificial intelligence: reflections from the prism of *accountability*

Luis Henrique de Menezes Acioly

Isabelle Brito Bezerra Mendes

João Araújo Monteiro Neto

VOLUME 14 • Nº 1 • ABR • 2024

OS CONTORNOS SISTÊMICOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
BRASILEIRO E A RELAÇÃO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL

Sumário

DOSSIÊ TEMÁTICO: Os CONTORNOS SISTÊMICOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO E A RELAÇÃO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL.....	13
DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E A IDENTIDADE ONTOLÓGICO-ESTRUTURAL: ENTRE ILÍCITOS PENAIS E ADMINISTRATIVOS E SEU CONTRIBUTO À MATIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	15
Tatiana Maria Guskow e Liziane Paixão Silva Oliveira	
O ENUNCIADO 665 DA SÚMULA DO STJ E A ESTRUTURA SISTÊMICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: A “CIRANDA DE PEDRA” DA PRÁTICA CONSTITUCIONAL DOS NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO.....	29
Pedro Brabo dos Santos e Flípe Lôbo Gomes	
LEGALIDADE, JURIDICIDADE E CONVENCIONALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	49
Luiz Guilherme Arcaro Conci e Livia Fioramonte Tonet	
O ERRO GROSSEIRO PREVISTO NO ART. 28 DO DECRETO-LEI N.º 4.657/1942: APORTES TEÓRICOS PARA UMA CONCEITUAÇÃO CONSTITUCIONAL	69
Marcelo Rodrigues Mazzei, Lucas Oliveira Faria e Sebastião Sérgio da Silveira	
PARÂMETROS DE AFERIÇÃO DA CULPA E DO ERRO GROSSEIRO: O HOMEM MÉDIO MORREU?.....	84
Odilon Cavallari	
A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA NO CONTEXTO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: UMA ANÁLISE À LUZ DA REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE.....	110
Alberth Sant’Ana Costa da Silva, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo e Marco Antônio R. Sampaio Filho	
TIPICIDADE NAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES: O DESAFIO DA CERTEZA DO DIREITO EM UM DOS PRINCIPAIS CAPÍTULOS DA COMPETÊNCIA SANCIONATÓRIA ESTATAL.....	125
André Petzhold Dias e Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho	
MILITARES ESTADUAIS E MOVIMENTOS GREVISTAS: DIVIDENDOS POLÍTICO-ELEITORAIS E INSTABILIDADE DISCIPLINAR INTERNA	145
Juarez Gomes Nunes Junior e Francisco Horácio da Silva Frota	
O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E A LEGITIMAÇÃO DO USO DE SEGUROS E DE FUNDOS ESPECIAIS PARA A PROTEÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO	158
Sandro Lúcio Dezan e Marcelo Dias Varella	
A AVALIAÇÃO DE IMPACTO E DE RESULTADO REGULATÓRIO COMO ESPECTROS DE POLÍTICA REGULATÓRIA-SANCIONATÓRIA EFICIENTE EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES À LUZ DA ACCOUNTABILITY	183
Luis Henrique de Menezes Acioly, Isabelle Brito Bezerra Mendes e João Araújo Monteiro Neto	

POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS DAS MULHERES, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	208
DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: REDES INTERSETORIAIS E AS ESTRATÉGIAS DE GESTÃO	210
Palloma Rosa Ferreira, Diego Neves de Sousa, Amélia Carla Sobrinho Bifano e Maria das Dores Saraiva	
O DIREITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE NOS CASOS DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E CHILE	234
Janaina Reckziegel, Rommy Alvarez Escudero e Daniele Vedovatto Gomes da Silva Babaresc	
A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU: UMA ANÁLISE DO PROJETO ADOÇÃO SEGURA DA COMARCA DE MARINGÁ –PR E DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	253
Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro e Ana Maria Silva Maneta	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE	279
SERÃO OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS O CAMINHO PARA O ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE?	281
Danilo Henrique Nunes, Lucas de Souza Lehfeld e Carlos Eduardo Montes Netto	
POLICY HANDLING TO ACCELERATE STUNTING REDUCTION IN KUPANG TENGAH DISTRICT, REGENCY EAST NUSA TENGGARA PROVINCE	303
William Djani e Jeny Jacoba Therikh	
OUTROS TEMAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS	318
HARNESSING NOVEL TECHNOLOGIES TO FORTIFY ANTI-CORRUPTION EFFORTS: ASSIMILATING INDIA’S EXPERIENCES INTO UZBEKISTAN’S FIGHT AGAINST CRIMINALITY	320
Abhishek Thommandru e Fazilov Farkhod Maratovich	
NEXUS OF PUBLIC SERVICE INTERVENTIONS AND SOCIAL DEVELOPMENT: LITERATURE SYNTHESIS.....	341
Jonathan Jacob Paul Latupeirissa e Ni Luh Yulyana Dewi Dewi	
INVESTIMENTO-ANJO: UMA PROPOSTA DE JUSTIÇA FISCAL PARA INVESTIMENTOS DE ALTO RISCO	365
Tarsila Ribeiro Marques Fernandes e Paola de Andrade	
MOTIVAÇÕES DOS CONSUMIDORES PARA INCLUÍREM O NIF NAS FATURAS.....	384
Gabriel Pinto, Daniel Taborda e Pedro Cerqueira	
BUILDING TRUST IN POLICING: CHALLENGES AND STRATEGY.....	402
Baidya Nath Mukherjee e Meera Mathew	

A avaliação de impacto e de resultado regulatório como espectros de política regulatória-sancionatória eficiente em inteligência artificial: reflexões à luz da *accountability**

Regulatory impact assessment and regulatory result assessment as a spectre of efficient regulatory-sanction policy in artificial intelligence: reflections from the prism of accountability

Luis Henrique de Menezes Acioly**

Isabelle Brito Bezerra Mendes***

João Araújo Monteiro Neto****

Resumo

O objetivo do presente manuscrito é investigar os fundamentos para a aplicação da Avaliação de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório como instrumentos de *accountability* em relação à regulação da Inteligência Artificial, como contributos para a modernização do Direito Administrativo Sancionador. Parte-se da hipótese de que esses instrumentos viabilizam uma política regulatória democraticamente aberta, com participação dos regulados para a construção da política regulatória e sancionadora. Metodologicamente, empreendeu-se uma revisão sistemática de literatura, fundamentada em bases indexadoras como a *Scielo*, *Index Law Journal* e *Google Scholar*. O presente manuscrito se materializa em três capítulos de desenvolvimento e as considerações finais, além da introdução. Inicialmente, apresenta a multiplicidade de funções do Princípio da *Accountability* no contexto da regulação de tecnologia. Em seguida, discorre-se sobre as principais dimensões funcionais de uma autoridade competente para a regulação e *enforcement* em matéria de Inteligência Artificial. Posteriormente, aborda-se, especificamente, a estrutura e aplicabilidade da Avaliação de Impacto Regulatório e da Avaliação de Resultado Regulatório no ambiente normativo da Inteligência Artificial. Por fim, apresentam-se as considerações finais. Observou-se, como resultado principal, que os instrumentos analisados se alocam na concretização do Princípio da *Accountability*, endereçando o dever de o agente regulador e sancionador prestar contas a um fórum público, aberto e pluriparticipativo. Constatou-se que, por meio de uma governança social associada a esses instrumentos, mitiga-se o déficit democrático em relação à intervenção do Estado na esfera privada, dando substância ao processo regulatório, e fundamentado o *enforcement*, no âmbito da proceduralização do Direito Administrativo Sancionador.

* Recebido em: 28/02/2024

Aprovado em: 24/04/2024

** Pós-Graduando em Direito Digital (Especialização) junto ao Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) e Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED) da UERJ. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ruy Barbosa - UniRuy. Coordenador de Pesquisa do Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade - GETIS/CNPq. Advogado.

Email: acioly10@gmail.com

*** Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-Graduada em Proteção de Dados e Governança Digital pela UNIFOR. Advogada. Tax Consultant na EY. Pesquisadora no Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade - GETIS/CNPq.

Email: isabellelmemendes06@gmail.com.

**** PhD em Direito pela Universidade de Kent no Reino Unido. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza. Coordenador do Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade - GETIS/CNPq. Advogado especializado em Proteção de Dados e Privacidade, Presidente da Comissão de Direito Digital da OAB/CE.

Email: joaoneto@unifor.br.

Palavras-Chave: Avaliação de Impacto Regulatório. Avaliação de Resultado Regulatório. Política Regulatória. Inteligência Artificial. *Accountability*. Direito Administrativo Sancionador.

Abstract

The aim of this manuscript is to investigate the foundations for the application of Regulatory Impact Assessment (RIA) and Regulatory Result Assessment (RRA) as instruments of accountability in the regulation of Artificial Intelligence (AI), contributing to the modernization of Administrative Sanction Law. It starts from the hypothesis that these instruments enable a democratically open regulatory policy, with participation of the regulated entities in the construction of regulatory and sanctioning policy. Methodologically, a systematic literature review was conducted, based on indexing platforms such as Scielo, Index Law Journal, and Google Scholar. The manuscript is structured into three chapters of development and final considerations, in addition to the introduction. Initially, it presents the multiplicity of functions of the Accountability principle in the context of technology regulation. Next, it discusses the main functional dimensions of a competent authority in the regulation and enforcement of Artificial Intelligence. Then, it specifically addresses the structure and applicability of RIA and RRA in the regulatory environment of Artificial Intelligence. Finally, final considerations are drawn. The main result observed is that the analyzed instruments contribute to the realization of the accountability principle, addressing the duty of the regulatory and sanctioning agent to be accountable to a public, open, and multi-participatory forum. It was found that, through social governance associated with these instruments, the democratic deficit in the State's intervention in the private sphere is mitigated, giving substance to the regulatory process, and grounding enforcement within the proceduralization of Sanctioning Administrative Law.

Keywords: Regulatory Impact Assessment. Regulatory Result Assessment. Regulatory Policy. Artificial intelligence. Accountability. Sanctioning Administrative Law.

1 Introdução

Em estruturas fundadas no fluxo de informacional, que alimentam a *data-driven economy*¹⁻², o desafio regulatório é mais complexo, na medida que, além da prescrição de normas para a funcionalidade técnica desse fluxo, há, também, a necessidade de delimitação de parâmetros éticos para o uso de dados pessoais e a proteção contra discriminação frente interesses comerciais³. Nesse cenário, a estratégia de atuação do agente regulador se mostra essencial para a efetividade de qualquer medida regulatória coerente com a preservação da inovação.

No contexto da regulação brasileira da inteligência artificial, há uma gama de esforços sendo produzidos por entidades setoriais, tal qual a Corregedoria Nacional de Justiça, com a sua Resolução n. 332, de 2020, e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados com a pretensão de instituição de um *sandbox* regulatório na temática, ao passo que, também, se discutem regras gerais a partir de uma Lei que regule o tema em caráter

¹ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

² O conceito "*data-driven economy*" é utilizado para se referir à crescente inserção dos dados na direção da economia, o que se convencionou denominar de economia direcionada por dados. Esse processo de fundamentação da economia, nos dados dos consumidores, tem trazido à tona diversas discussões sobre o papel e responsabilidade das partes envolvidas, bem como do modelo de participação dos usuários, com esteio em sua autodeterminação informativa (WORLD ECONOMIC FORUM. *Data-Driven Economies*: Foundation for Our Common Future. White Paper. abril, 2021).

³ LAURER, Moritz; SEIDL, Timo. Regulating the European Data-Driven Economy: A Case Study on the General Data Protection Regulation. *Policy & Internet*, v. 13, n. 2, p. 257-277, jun. 2021.

nacional. O Projeto de Lei n. 2.338, de 2023, tem despontado como referência na regulação nacional e geral de sistemas de Inteligência Artificial, devido ao seu histórico formativo a partir de uma Comissão de Juristas convocadas pelo Presidente do Senado especialmente para esse fim.

A atuação regulatória no contexto contemporâneo reveste-se de confluências com modelos participativos e pautados em uma estrutura de diálogo interinstitucional e aberto, com enfoque em uma dinâmica responsiva, inclusive para a proceduralização do Direito Sancionador-Regulatório⁴. Nessa esteira, a governança regulatória se fundamenta em três pilares, a saber: (i) legitimidade, isto é, consagração de instrumentos de participação para a elaboração e a condução das decisões do regulador; (ii) eficiência, concernente ao planejamento e formulação da política regulatória em busca de resultados precisos e específicos; e (iii) *accountability*, compreendida como o reforço e a racionalidade do controle social e institucional das ações do próprio regulador⁵. O Princípio da *Accountability*, ou prestação de contas, culmina por dar substância a toda a dinâmica regulatória e sancionadora.

Por conseguinte, o esforço regulatório quanto à Inteligência Artificial demanda cautela no caminho processual para a compreensão dos impactos de uma dada abordagem regulatória, que emanará frutos no *enforcement* e sancionamento. O presente manuscrito parte desse panorama para lançar luzes sobre a necessidade e viabilidade de manejo de instrumentos de *accountability* pública a fim de dimensionar a atuação do agente regulador, viabilizando uma estrutura de *enforcement* que maximize a sua eficiência, sem mitigar o potencial inovador da Inteligência Artificial, que detém importância ímpar para o desenvolvimento social e tecnológico brasileiro.

Pretende-se, assim, investigar a aplicabilidade da Avaliação de Impacto Regulatório e da Avaliação de Resultado Regulatório como espectros de uma política regulatória em Inteligência Artificial, discorrendo sobre seus elementos e caracteres nesse contexto. Busca-se, nesse ínterim, compreender quais são os desafios do processo de regulação de tecnologia, que tornam essa atividade de especial relevo em diversos ordenamentos jurídicos. Ademais, se objetiva dispor acerca das funções institucionais atinentes a uma autoridade competente para a regulação e *enforcement* em matéria de Inteligência Artificial.

Para tanto, procedeu-se, metodologicamente, a partir da revisão crítica da literatura de referência no tema, à materialização em uma pesquisa bibliográfica e documental de cunho descritivo, natureza qualitativa e caráter exploratório, em que se preconizou o diálogo entre autores das diferentes áreas das ciências sociais. Empreendeu-se, neste artigo, uma revisão literária, materializada por meio de uma pesquisa bibliográfica, cuja coleta de dados ocorreu por livros, dissertações e artigos, repositados em bases de dados eletrônicas — *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), *Index Law Journals* e Google Acadêmico —, tendo como descritores: Direito Administrativo Sancionador; Direito Regulatório; Regulação; Inteligência Artificial; Tecnologia; Avaliação de Impacto Regulatório; Avaliação de Resultado Regulatório; Eficiência Administrativa.

Apresentam-se como marco teórico da presente discussão os estudos empreendidos por Júlia Black, acerca da proceduralização e descentralização do Direito Administrativo, além da obra promovida por Lyria Bennet Moses, sobre a diversidade de formas na relação entre Estado e Tecnologia. Para início da presente discussão, contextualiza-se o Princípio da *Accountability* no panorama regulatório, descortinando acerca de sua multiplicidade funcional e a variação de seus significados no escopo das diversas abordagens regulatórias.

2 Multiplicidade funcional e conceitual do princípio da *accountability* no panorama regulatório

⁴ OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaíd Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. *IP - Interesse Público*, Belo Horizonte, a. 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr. 2020.

⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo Perfil da Regulação Estatal Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Uma eficiente agenda regulatória de inteligência artificial deve apontar para estratégias eficazes em face de questões imanentes ao *machine learning* em diferentes contextos e aplicações setoriais⁶, compatibilizando-se com a estrutura geral de normas atinentes às esferas de mercado já reguladas⁷⁻⁸. A *accountability*, assim, se apresenta como medida de modulação da participação do agente regulado na dinâmica regulatória⁹, essencialmente aplicada ao desenvolvimento tecnológico. A *accountability* também promove a transparência e previsibilidade de ações do agente regulador, especialmente pondo em foco o processo administrativo sancionador¹⁰.

A relação entre Estado e Tecnologia não se restringe à questão regulatória. Diversas formas de interação podem ser visualizadas no panorama global. De todo modo, para fins do presente estudo, é preciso consignar como conceito de tecnologia o processo ou instrumento pelo qual se realiza a transformação da realidade, física ou virtual¹¹. Pode-se conceber a tecnologia como qualquer artefato ou sistema que promova a conversão de *inputs* em resultados, modificando o ambiente produtivo¹², ou o espectro de ferramentas e artifícios utilizados para modificar ou adaptar o ambiente social¹³.

2.1 A Multiplicidade de Formas da Relação entre Estado e Tecnologia e os Desafios Regulatórios

O espectro de interações entre o Estado e esses processos e artefatos — denominados genericamente no presente estudo como *tecnologia* — é sintetizado por Keller¹⁴ em: (i) relações de equivalência; (ii) relações de instrumentalidade; (iii) relações de incentivo; (iv) relações de normatização. No escopo das relações de equivalência, compreende-se a atuação estatal como uma tecnologia, na medida em que o Estado aplica uma série de técnicas com objetivo de adaptação de atividades econômicas, ampliando ou restringindo determinados resultados¹⁵. Indo-se além, Wiener¹⁶ compreende a regulação estatal como uma governança tecnológica, alterando a realidade com base em *inputs* e resultados. A seu turno, as relações de instrumentalidade se descortinam no uso de tecnologia para otimização do exercício das funções estatais. É importante lembrar

⁶ BLACK, Julia; MURRAY, Andrew. Regulation AI and Machine Learning: Setting the Regulatory Agenda. *European Journal of Law and Technology*, v. 10, n. 3, 2019.

⁷ FORTES, Pedro Rubim Borges; BAQUERO, Pablo Marcello; AMARILES, David Restpro. Artificial Intelligence Risks and Algorithmic Regulation. *European Journal of Risk Regulation*, v. 13, n. 3, p. 357-372, 2022.

⁸ Tem-se como exemplos de mercados já regulados que serão potencialmente influenciados pela agenda regulatória em Inteligência Artificial: o mercado de capitais (PRATA DE CARVALHO, Angelo Gamba. Inteligência artificial no mercado de capitais. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019); o mercado de saúde e fármacos (DOURADO, Daniel de Araújo; AIH, Fernando Mussa. A regulação da inteligência artificial na saúde no Brasil começa com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Saúde Pública*, n. 56, v. 80, p. 1-7, 2022); e o mercado da propriedade intelectual (SAMPAIO, Giovanna Martins; PEREIRA, Neila de Paula; SANTOS, João Antônio Belmino dos. Inteligência Artificial e Propriedade Intelectual: uma interface. *Revista Videre*, Dourados, v. 14, n. 30, p.211-233, mai./ago. 2022).

⁹ BLACK, Julia. Decentring Regulation: Understanding the Role of Regulation and Self-Regulation in a “Post-Regulatory” World. *Current Legal Problems*, v. 54, n. 1, p. 103-146, 2001.

¹⁰ BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹¹ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016.

¹² WIENER, Jonathan. The regulation of technology, and the technology of regulation. *Technology in Society*, Durham, n. 26, p. 483-500, 2004.

¹³ Ressalta-se, ainda, uma subclassificação de tecnologia disruptiva como sendo a inovação que ocorre quando um processo ou artefato for capaz de enfraquecer ou, eventualmente, de substituir indústrias, empresas ou produtos estabelecidos no mercado (BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016).

¹⁴ KELLER, Clara Iglesias. *Regulação nacional de serviços na Internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado*. 2019. 300 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

¹⁵ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016.

¹⁶ WIENER, Jonathan. The regulation of technology, and the technology of regulation. *Technology in Society*, Durham, n. 26, p. 483-500, 2004.

que o processo de datificação de políticas públicas — “*evidence-based policy*”¹⁷ ou “*information polity*”¹⁸ — inseriu no Estado a massiva utilização de tecnologia e promoveu a transformação de processos dentro da própria estrutura governamental¹⁹.

No escopo das relações de incentivo, o Estado impõe ou estimula o uso de determinada tecnologia²⁰, o que pode ocorrer, por meio de alocação de recursos, em inovações tecnológicas²¹, incorporação de tecnologias no setor privado como fruto do desenvolvimento estatal ou por imposição de padrões tecnológicos em determinados setores da sociedade ou agentes econômicos²².

No escopo das relações de normatização, regulação, em seu sentido estrito²³, é a tecnologia objeto do poder regulador do Estado, no âmbito de suas competências normativas²⁴. A regulação de tecnologia detém nuances que a destacam no processo de formulação de prescrição normativa. Moses²⁵ atribui à regulação de tecnologia a noção de regulação do ambiente socio-tecnológico, que opera como a resposta do Direito sobre como se pode influenciar a forma que os contextos sócio tecnológicos venham a tomar. Em vias práticas, a regulação de tecnologia busca a conformidade desses processos à lógica principiológica que é exercida na regulação dos múltiplos setores da sociedade por meio dos mecanismos de intervenção concernentes às políticas públicas e normas de caráter geral e abstrato²⁶. Há uma caixa de ferramentas — “*toolkit*” — na regulação de tecnologia que orienta a formulação de normas de conformidade principiológica²⁷, e subsidia o processo da intervenção com base nos instrumentos que serão apresentados no presente estudo. A integração dos algoritmos de IA, em processos sociais e econômicos, pressupõe a existência de mecanismos de governança social²⁸.

Contudo, há questões específicas a respeito da regulação de tecnologia que desafiam o Estado, para além da odisseia de acompanhar o desenvolvimento desses processos e artefatos. Moses²⁹ elenca três classes de desafios regulatórios: (i) a conexão regulatória; (ii) o “*dilema de Collingridge*”; e (iii) o *“pacing problem*, ou problema de ritmo. O desafio de conexão regulatória se refere à incompatibilidade entre as novas práticas

¹⁷ BIONI, Bruno; LUCIANO, Maria. O Princípio da Precaução na Regulação de Inteligência Artificial: Seriam as Leis de Proteção de Dados o seu Portal de Entrada?. In: BIONI, Bruno. (org.). *Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes*. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021 p. 281-313.

¹⁸ WIMMER, Miriam. Cidadania, tecnologia e Governo digital: proteção de dados pessoais no estado movido a dados. In: *ICT households 2019: Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Setor Público Brasileiro*. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, São Paulo: CGI.br. 2019, p. 27-36.

¹⁹ WIMMER, Miriam. Cidadania, tecnologia e Governo digital: proteção de dados pessoais no estado movido a dados. In: *ICT households 2019: Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Setor Público Brasileiro*. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, São Paulo: CGI.br. 2019, p. 27-36.

²⁰ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016.

²¹ WIENER, Jonathan. The regulation of technology, and the technology of regulation. *Technology in Society*, Durham, n. 26, p. 483-500, 2004.

²² MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven. *Economics and the law: from posner to postmodernism and beyond*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2006.

²³ O termo “regulação” comporta diversos significados. Em sentido lato, “regulação” é toda forma de intervenção do Estado, correspondendo ao conceito genérico de influência estatal na atividade privada. Em sentido intermediário, entende-se o termo como condicionamento, coordenação e disciplina da atividade privada, dirigindo-a para determinada finalidade. Em sentido estrito, regulação seria somente o condicionamento da atividade econômica por lei ou outro ato normativo estatal (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo Perfil da Regulação Estatal Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório*. Rio de Janeiro: Forense, 2015).

²⁴ KELLER, Clara Iglesias. *Regulação nacional de serviços na Internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado*. 2019. 300 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

²⁵ MOSES, Lyria Bennett. How to Think About Law, Regulation and Technology: Problems with ‘Technology’ as a Regulatory Target. *Law Innovation and Technology*, v. 5, n.1, p. 1-20, 2013.

²⁶ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016.

²⁷ MONTAGNANI, Maria Lillà. Virtues and Perils of Algorithmic Enforcement and Content Regulation in the EU - A Toolkit for a Balanced Algorithmic Copyright Enforcement. *Journal of Law, Technology & Internet* v. 11, n.1, 2020.

²⁸ DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio. What is Algorithm Governance? *IEEE Internet Computing*, v. 20, n. 4., p. 60-63, jul./ago. 2016.

²⁹ MOSES, Lyria Bennett. How to Think About Law, Regulation and Technology: Problems with ‘Technology’ as a Regulatory Target. *Law Innovation and Technology*, v. 5, n.1, p. 1-20, 2013.

de mercado e o ambiente regulatório previamente instituído³⁰. A desconexão regulatória pode advir de um vazio normativo ou do descolamento da tecnologia do ambiente regulatório existente³¹. Os desafios inerentes ao “*dilema de Collingridge*” têm correlação com a obra de Collingridge³², que investiga o tempo adequado para que uma ação ou omissão estatal seja eficiente sem limitar o potencial da tecnologia. Genus e Stirling³³ apontam que, conforme estudo de Collingridge³⁴, há uma flexibilização interpretativa nos estágios iniciais do desenvolvimento de uma dada tecnologia, de sorte que se favorece uma regulação preambular. Lado outro, uma tecnologia já consolidada no mercado se torna menos permeável a arranjos regulatórios, se estabilizando na chamada fase de fechamento³⁵.

O *pacings problem* é justamente o desafio do Estado, em sua atividade normativa, de acompanhar o ritmo da evolução tecnológica. Moses³⁶ atribui a esse problema circunstâncias como a incerteza dos impactos da tecnologia e a necessidade de avaliação de riscos, bem como o risco de a regulação ser superlativa, prejudicando o desenvolvimento dessa tecnologia, ou subinclusiva, desabilitando a proteção dos fins e direitos fundamentais que teriam justificado a atuação estatal. Essas circunstâncias são essenciais para avaliar o momento da ação ou omissão regulatória, corroborando a teoria levantada por Collingridge³⁷.

Na cadeia de desenvolvimento de uma tecnologia disruptiva, a regulação tem sido historicamente alocada ao final do processo³⁸⁻³⁹. Contudo, a adoção de uma estratégia regulatória que condiga com o ambiente de inovação pressupõe a avaliação dos riscos sociais e regulatórios e a definição de autoridades legítimas para a realização da intervenção no desenvolvimento tecnológico⁴⁰. A noção de regulação como uma governança regulatória compreende um sistema complexo e policêntrico de normatização e prestação de contas⁴¹, incidindo na etapa de desenvolvimento da tecnologia.

2.2 O Princípio da *Accountability* como Modulador da Dinâmica Obrigacional na Regulação de Tecnologia

A avaliação de circunstâncias para a regulação de tecnologia leva a uma abordagem baseada nos riscos que aquele mecanismo ou artefato possa causar na sociedade⁴². Nesse sentido, os aportes teóricos da Re-

³⁰ MOSES, Lyria Bennett. How to Think About Law, Regulation and Technology: Problems with “Technology” as a Regulatory Target. *Law Innovation and Technology*, v. 5, n.1, p. 1-20, 2013.

³¹ KELLER, Clara Iglesias. *Regulação nacional de serviços na Internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado*. 2019. 300 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

³² COLLINGRIDGE, David. *The Social Control of Technology*. London: Frances Pinter Ltd., 1980.

³³ GENUS, Audley; STIRLING, Andy. Collingridge and the dilemma of control: Towards responsible and accountable innovation. *Research Policy*, v. 47, n. 1, p. 61-69, feb. 2018.

³⁴ COLLINGRIDGE, David. *The Social Control of Technology*. London: Frances Pinter Ltd., 1980.

³⁵ KELLER, Clara Iglesias. *Regulação nacional de serviços na Internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado*. 2019. 300 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

³⁶ MOSES, Lyria Bennett. How to Think About Law, Regulation and Technology: Problems with “Technology” as a Regulatory Target. *Law Innovation and Technology*, v. 5, n.1, p. 1-20, 2013.

³⁷ COLLINGRIDGE, David. *The Social Control of Technology*. London: Frances Pinter Ltd., 1980.

³⁸ BLACK, Julia; MURRAY, Andrew. Regulation AI and Machine Learning: Setting the Regulatory Agenda. *European Journal of Law and Technology*, v. 10, n. 3, 2019; FLORIDI, Luciano; HOLWEG, Matthias; TADDEO, Mariarosca; SILVA, Javier Amaya; MOKANDER, Jakob; WEN, Yuni. *cap.AI: A Procedure for Conducting Conformity Assessment of AI Systems in Line with the EU Artificial Intelligence Act*. 23, mar. 2022.

³⁹ Segundo Black e Murray, o desenvolvimento de tecnologia no panorama estadunidense tem seguido essas etapas: (i) prova; (ii) prototipação; (iii) desenvolvimento comercial (iv) aprovação do mercado; (v) exploração comercial; e (vi) regulação e controle (BLACK, Julia; MURRAY, Andrew. Regulation AI and Machine Learning: Setting the Regulatory Agenda. *European Journal of Law and Technology*, v. 10, n. 3, 2019).

⁴⁰ BLACK, Julia; MURRAY, Andrew. Regulation AI and Machine Learning: Setting the Regulatory Agenda. *European Journal of Law and Technology*, v. 10, n. 3, 2019.

⁴¹ BLACK, Julia. Decentring Regulation: Understanding the Role of Regulation and Self-Regulation in a “Post-Regulatory” World. *Current Legal Problems*, v. 54, n. 1, p. 103-146, 2001.

⁴² FORTES, Pedro Rubim Borges; BAQUERO, Pablo Marcello; AMARILES, David Restpro. Artificial Intelligence Risks and Algorithmic Regulation. *European Journal of Risk Regulation*, v. 13, n. 3, p. 357-372, 2022.

gulação Responsiva⁴³ podem ser aplicados para diagnosticar o grau interação entre Estado e agentes econômicos desenvolvedores de tecnologia⁴⁴, por meio de um *toolkit* efetivo o suficiente para mitigar o *padding problem*. Ao apontar a necessidade de prestação de contas para comportamentos realmente responsivos⁴⁵, observa-se uma lógica dialógica que busca superar uma regulação superlativa ou subinclusiva. A prestação de contas como corolário da regulação responsiva dá forma e sentido ao Princípio da *Accountability*, enfatizando a necessidade de uma interação regulatória entre os desenvolvedores de tecnologia e o agente regulador⁴⁶.

A interação regulatória, contudo, não é estática, mas pressupõe uma complexa rede de atores. A compreensão da *accountability* como um conceito eminentemente relacional conduz à formulação de polos de evidência de poder⁴⁷. Para Bioni⁴⁸, a *accountability* dirige-se a um fenômeno de poder, de forma que a força de um agente, seja ele regulador ou regulado, é contingenciada pelo escrutínio público, a ponto de haver uma divisão do trabalho entre quem é o detentor do poder — o *power-holder* — e quem pode sofrer as consequências de um mal comportamento deste — o *account-holder*. Black⁴⁹ explicita a existência de uma força social da *accountability* na modulação de comportamentos do *power-holder* e do *account-holder*, por meio de uma estrutura policêntrica da regulação, na qual, constantemente, os papéis se entrelaçam⁵⁰, na alçada do escrutínio público.

Buscando fundamento na Teoria da Obrigação como um processo, de Silva⁵¹, Bioni⁵² dá contornos à perspectiva obrigacional da *accountability* como uma relação intersubjetiva notadamente complexa. A obrigação é teorizada como uma relação jurídica transitória, que estabelece vínculo entre dois polos diferentes, cujo objeto é uma prestação, positiva ou negativa, garantido o cumprimento⁵³. A partir desse conceito, Tartuce⁵⁴ aponta como constitutivos da obrigação: (i) os elementos subjetivos, caracterizados pelos sujeitos que compõem os polos da relação, isto é, o credor e o devedor; (ii) o elemento objetivo imediato, concernente à própria prestação; e (iii) o elemento imaterial, o vínculo existente entre os sujeitos.

Contudo, esse preceito de vinculação interpartes não é estático, afastando a noção de polaridade como rivalidade entre os sujeitos⁵⁵. Dessa forma, visualizar a obrigação como um processo conduz à noção de complexidade e cooperação, com base em uma plêiade de atores⁵⁶. Rosenvald⁵⁷ ressalta que a obrigação como uma relação complexa pressupõe uma série de atos relacionados entre si, que caminham para um objetivo preordenado. Esse iter prestacional supera a antiga compreensão de subordinação factio-jurídica do

⁴³ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. Oxford: Oxford University Press, 1992.

⁴⁴ BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁴⁵ BALDWIN, Robert; BLACK, Julia. Really Responsive Regulation. *Revista de Direito Administrativo*, v. 281, n. 2, p. 45-90, 2022.

⁴⁶ BIONI, Bruno; LUCIANO, Maria. O Princípio da Precaução na Regulação de Inteligência Artificial: Seriam as Leis de Proteção de Dados o seu Portal de Entrada?. In: BIONI, Bruno. (org.). *Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes*. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021 p. 281-313.

⁴⁷ BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022; BLACK, Julia. Decentering Regulation: Understanding the Role of Regulation and Self-Regulation in a “Post-Regulatory” World. *Current Legal Problems*, v. 54, n. 1, p. 103-146, 2001.

⁴⁸ BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁴⁹ BLACK, Julia. Decentering Regulation: Understanding the Role of Regulation and Self-Regulation in a “Post-Regulatory” World. *Current Legal Problems*, v. 54, n. 1, p. 103-146, 2001.

⁵⁰ BLACK, Julia. Proceduralisation and Polycentric Regulation. *Revista Direito GV*, v. 1.5, n. Especial 1, p. 99-130, 2005.

⁵¹ SILVA, Clóvis Couto e. *A obrigação como um processo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

⁵² BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁵⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 17 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁵⁶ SILVA, Clóvis Couto e. *A obrigação como um processo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

⁵⁷ ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé*. São Paulo: Saraiva, 2005.

devedor ao credor, para pôr em foco o bem comum da relação obrigacional, a satisfação do interesse preordenado, cujo alcance somente ocorre por meio de cooperação entre os sujeitos que interligam esse vínculo⁵⁸.

A relação de obrigação no entorno da prestação de contas dá densidade à ambivalência do binômio poder-dever, na medida em que o *account-holder* e o *power-holder* devem se predispor a uma cooperação institucional, dialógica para uma deliberação conjunta⁵⁹. O aspecto dinâmico da relação obrigacional expande o elemento subjetivo para alcançar um fórum público de agentes⁶⁰ como credores cooperativos de uma prestação de contas, a partir da qual, um ou mais agentes poderão basear suas funções institucionais para alcance de um objetivo prévio deliberado conjuntamente. As fronteiras que delimitam o elemento objetivo também recebem influxos da noção processual da obrigação, posto que uma postura reativa do quadro de sujeitos ativos dessa relação tem o condão de emoldurar os aspectos da própria “conta” a ser prestada, dando sentido ao diálogo que fundamenta a *accountability*.

Exemplificando a dinâmica eminentemente complexa na plêiade de atores, Bioni⁶¹ aponta que, a partir de mecanismos jurídicos, ou administrativos-judiciais, no âmbito da proteção de dados, há viabilidade para uma tutela coletiva de direitos dos titulares, bem como o uso de “*namingshaming*” pode moldar a opinião popular em face de um comportamento desidioso do sujeito passivo da obrigação de prestar⁶².

Assim, a prestação de contas a um fórum público⁶³ pressupõe a existência de regras específicas para aposição dessa caixa de ferramentas, definindo os elementos da relação obrigacional⁶⁴, notadamente quanto aos sujeitos que comporão esse fórum, a quem competirá desincumbir-se da responsabilidade de prestar contas, bem como ao objeto e circunstâncias que nortearão a sua tomada e julgamento⁶⁵⁻⁶⁶.

Deve-se caminhar, portanto, para a compreensão de que a regulação de tecnologia, por ter circunstâncias específicas que geram desafios para o poder normativo estatal, pressupõe uma interação regulatória que mitigue o problema de ritmo, a desconexão regulatória e o dilema de *Collingridge*, trazendo os agentes econômicos desenvolvedores da tecnologia para um aparato de governança nodal.

A *accountability*, nesse cenário, desenvolve um papel de modulação de poder, por meio do endereçamento de responsabilidades prestacionais e colaborativas aos polos *power-holder* e *account-holder*, no entorno de um conjunto de mecanismos de intervenção. Com esses fundamentos, parte-se, então, para compreensão do desenho institucional das atribuições do órgão do Estado com responsabilidade na supervisão e *enforcement* em Inteligência Artificial.

⁵⁸ ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé*. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁵⁹ BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁶⁰ BOVENS, Mark. Analysing and Assessing Accountability: A Conceptual Framework. *European Law Journal*, Vol. 13, No. 4, p. 447-468, July 2007.

⁶¹ BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁶² BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁶³ BOVENS, Mark. Analysing and Assessing Accountability: A Conceptual Framework. *European Law Journal*, Vol. 13, No. 4, p. 447-468, July 2007.

⁶⁴ BLACK, Julia. Decentring Regulation: Understanding the Role of Regulation and Self-Regulation in a “Post-Regulatory” World. *Current Legal Problems*, v. 54, n. 1, p. 103-146, 2001; BOVENS, Mark. Analysing and Assessing Accountability: A Conceptual Framework. *European Law Journal*, Vol. 13, No. 4, p. 447-468, July 2007.

⁶⁵ BOVENS, Mark. Analysing and Assessing Accountability: A Conceptual Framework. *European Law Journal*, Vol. 13, No. 4, p. 447-468, July 2007; BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁶⁶ Bovens cita que para que esse fórum público de prestação de conta possa existir, é necessária a existência de três etapas: é necessário que o agente seja obrigado a informar ao fórum sobre sua conduta; deve haver possibilidade de o fórum questionar a adequação da informação ou legitimidade da conduta; e o fórum deve poder julgar sua conduta, resultando em consequências para o agente (BOVENS, Mark. Analysing and Assessing Accountability: A Conceptual Framework. *European Law Journal*, Vol. 13, No. 4, p. 447-468, July 2007).

3 Dimensões funcionais da autoridade competente na regulação e *enforcement* de inteligência artificial

No contexto de uma relação dialógica, enquanto em um polo há o agente regulado, no outro, se aloca o agente regulador. A regulação e *enforcement* exercidos pelo Estado é viabilizada mediante a ação de um órgão ou agente específico, que compõe a estrutura Administração Pública. No âmbito de uma regulação descentralizada policêntrica⁶⁷, o Estado pós-regulatório exerce suas competências a partir de figuras idealizadas como Agências Reguladoras, entes componentes da Administração Pública indireta com independência funcional e autonomia administrativo-financeira⁶⁸. Aranha⁶⁹ aponta que a institucionalização das Agências Reguladoras no Brasil representou uma etapa do processo descentralizador da regulação setorial brasileira que se diferenciou pela postura de maior desvinculação das decisões regulatórias frente a questões políticas, como também pelo redirecionamento da política regulatória-sancionatória para os interesses dos usuários dos serviços regulados.

O presente trabalho põe em foco a atuação das autoridades competentes em matéria de proteção de dados, como entes reguladores, ante as seguintes razões: (i) as Autoridades de Proteção de Dados (“*Data Protection Authorities*” ou “*DPA*”) têm se consolidado como modelo de agente regulador em matéria de tecnologia a partir de uma gama de funções que superam a atuação fiscalizatória e sancionatória, como se demonstrará a seguir, o que se correlaciona, diretamente, com o objetivo do presente trabalho em viabilizar uma estrutura diversificada de (re)ações que compõem a dinâmica da regulação responsiva⁷⁰; e (ii) o estado da arte do estudo sobre autoridade competente em matéria de regulação em inteligência artificial demonstra uma forte correlação com as DPAs⁷¹, não havendo muitos estudos avançados sobre autoridades específicas, cuja previsão é meramente normativa⁷².

Não se pode, contudo, confundir com a eventual discussão sobre, serem ou não, as Autoridades de Proteção de Dados os entes legítimos em matéria de regulação da inteligência artificial, por sua correlação com o tema com base na regulação da proteção de dados. Não constitui objeto do presente estudo a delimitação de tal questão, buscando tão-somente estabelecer as balizas para a estruturação de uma autoridade competente em matéria de IA condizente com as premissas regulatórias estabelecidas.

⁶⁷ BLACK, Julia. Decentering Regulation: Understanding the Role of Regulation and Self-Regulation in a “Post-Regulatory” World. *Current Legal Problems*, v. 54, n. 1, p. 103-146, 2001.

⁶⁸ PÓ, Marcos Vinicius; ABRUCIO, Fernando Luiz. Desenho e funcionamento dos mecanismos de controle e accountability das agências reguladoras brasileiras: semelhanças e diferenças. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 4, p. 679-698, 2006.

⁶⁹ ARANHA, Márcio Iorio. *Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório*. 8. ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2023.

⁷⁰ ARANHA, Márcio Iorio. *Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório*. 8. ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2023.

⁷¹ DJEFALL, Christian. Artificial Intelligence and Public Governance: Normative Guidelines for Artificial Intelligence in Government and Public Administration. In: WISCHMEYER, Thomas, RADEMACHER, Timo (eds). *Regulating Artificial Intelligence*. Cham: Springer Switzerland, 2020, p. 278-293; BIONI, Bruno; LUCIANO, Maria. O Princípio da Precaução na Regulação de Inteligência Artificial: Seriam as Leis de Proteção de Dados o seu Portal de Entrada?. In: BIONI, Bruno. (org.). *Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes*. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021, p. 281-313; PEREIRA, José Renato Laranjeira de. Transparência pela cooperação: como a regulação responsiva pode auxiliar na promoção de sistemas de machine-learning inteligíveis. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, v. 7, n.º 1, p. 194-223, mai.-jun. 2021.

⁷² A título de exemplo, a proposta do “*AI Act*” sintetiza em sua exposição de motivos que: “a nível nacional, os Estados-Membros terão de designar uma ou mais autoridades nacionais competentes e, entre elas, a autoridade nacional de controlo, para efeitos de supervisão da aplicação e da execução do regulamento”. Contudo, nesse caso, a mesma exposição de motivos aponta que “A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados atuará como autoridade competente para a supervisão das instituições, órgãos e organismos da União abrangidas pelo âmbito do presente regulamento”. Tais questões foram institucionalizadas nos considerandos n. 77 e n. 84 (UNIÃO EUROPEIA. *Processo 2021/0106/COD*. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União. COM (2021) 206 final, 2021/0106 (COD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206>. Acesso em: 15 jul. 2023).

No contexto histórico-normativo da regulação da proteção de dados pessoais, atenta-se à figura das Autoridades de Proteção de Dados, que, embora se aproximem do modelo institucional de agências reguladoras, mostram-se como instrumentos regulatórios singulares, com ampliação de papéis, dentre os quais o de *ombudsman*⁷³, a auditor, educador, negociador, consultor de políticas e executor⁷⁴. A recente geração de leis de proteção de dados tem agasalhado métodos de colaboração e diálogo entre os agentes da economia informacional e as Autoridades de Proteção de Dados, como forma de preconizar a mitigação dos riscos de suas atividades⁷⁵. Esse modelo regulatório pautado no diálogo e na responsividade⁷⁶ defere um papel plurívoco às DPAs, na medida em que lhe cabe, não somente o papel de fiscalizar, mas de construir soluções pautadas no diálogo entre a sociedade e agentes regulados⁷⁷.

No ordenamento brasileiro, a Lei n. 13.709, de 2018, atribuiu a função regulatória à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, criada, inicialmente, como órgão vinculado à administração pública direta⁷⁸, que, porém, converteu-se em autarquia de regime especial com a Lei n. 14.460 de 2022, resultado da conversão da Medida Provisória n. 1.124 de 2022, aproximando-se dos modelos de agências regulatórias, amplamente difundidas no Brasil na década de 1990⁷⁹. Doneda⁸⁰ defende a autonomia e independência da ANPD, de forma similar às agências reguladoras, ressaltando que estas são entes públicos dotados de substancial independência do governo, caracterizados pela sua autonomia de organização, financiamento e contabilidade, pela falta de controle e sujeição ao Poder Executivo, e dotados de garantias de autonomia através da nomeação de seus membros, dos requisitos para essa nomeação e da duração de seus mandatos, tendo função de tutela de interesses constitucionais em campos socialmente relevantes.

Stewart⁸¹ elenca diversos elementos que caracterizam a independência e autonomia no âmbito das Autoridades de Proteção de Dados: (i) existência de disposições estatutárias claras sobre nomeação e distinção de cargos de direção; (ii) existência de disposições estatutárias claras sobre prazo de nomeação; (iii) capacidade da autoridade se reportar diretamente ao chefe de governo ou ao poder legislativo; (iv) estrutura administrativa reconhecida pelo ordenamento como própria a uma agência autônoma; (v) existência de restrições estatutárias para que os diretores exerçam outros negócios durante sua nomeação; (vi) mecanismos de fi-

⁷³ O “ombudsman” é a figura da pessoa responsável pelo receber queixas e denúncias de cidadãos perante o abuso de poder ou mau serviço desempenhado pelo Estado, se aproximando do conceito de “Ouvidoria” dos órgãos públicos (ASPER Y VALDÉS, Daisy; CAIDEN, Gerald. A instituição do ombudsman: aspectos de maturidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 37, n. 145, p. 201-212, jan./mar. 2000).

⁷⁴ BENNETT, Colin; RAAB, Charles. *The Governance of Privacy: policy instruments in Global Perspective*. Massachusetts: MIT Press, 2006.

⁷⁵ RAAB, Charles; SZEKELY, Ivan. Data protection authorities and information technology. *Computer Law & Security Review*, [S.l.], v. 33, n. 4, p. 421-433, 2017.

⁷⁶ PEREIRA, José Renato Laranjeira de. Transparência pela cooperação: como a regulação responsiva pode auxiliar na promoção de sistemas de machine-learning inteligentes. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, v. 7, n.º 1, p. 194-223, mai.-jun. 2021.

⁷⁷ BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁷⁸ Originalmente, o projeto de lei que materializou a existência da LGPD foi enviado à sanção presidencial contendo os dispositivos relativos à criação da ANPD, sendo estes vetados diante de flagrante inconstitucionalidade devido à vício na iniciativa, vez que a criação de órgãos do poder executivo somente pode ser realizada por projeto normativo de iniciativa deste (PARENTONI, Leonardo. Por que confiar na Autoridade Nacional de Proteção de Dados?. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 79, jul./dez., p. 163-192, 2021). Seguindo-se essa premissa, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 869 de 2018 com o fito de ver surgir a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e trazer as suas diretrizes legais básicas (PARENTONI, Leonardo. Por que confiar na Autoridade Nacional de Proteção de Dados?. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 79, jul./dez., p. 163-192, 2021).

⁷⁹ PÓ, Marcos Vinícius; ABRUCIO, Fernando Luiz. Desenho e funcionamento dos mecanismos de controle e accountability das agências reguladoras brasileiras: semelhanças e diferenças. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 4, p. 679-698, 2006; ARANHA, Márcio Iorio. *Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório*. 8. ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2023.

⁸⁰ DONEDA, Danilo. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno (coord.); DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (orgs.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 466-476.

⁸¹ STEWART, Blair. A comparative survey of data protection authorities - Part 2: Independence and functions. *Privacy Law & Policy Reporter* 81, [S.l.], v. 11, n. 3. 2004.

nanciamentos que reconheçam a autonomia do ente; (vii) imunidade dos diretores contra ações de direito pessoal por ato praticados em suas funções estatais; (viii) proteção contra remuneração sujeita a controle político; (ix) capacidade de seus diretores falarem publicamente sobre questões de interesse; (x) previsão estatutária expressa de agir com autonomia.

Nesse cenário, Lima⁸² sustenta que as competências deferidas pela Lei n. 13.709, de 2018, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados podem ser classificadas, a teor do art. 55-J da norma, em: (i) preventivas, como elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (inciso III) e promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais (inciso VII); (ii) fiscalizatórias, como zelar pela proteção dos dados pessoais (inciso I) e fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação (inciso IV), e (iii) regulatórias, como estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais (inciso VIII) e editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade (inciso XIII).

Essa competência regulatória é a que, no cerne do presente estudo, se correlaciona com a proposta aqui deliberada, de estabelecer mecanismos de prestação de contas capazes de influir diretamente na atuação normativa do ente estatal. No exercício de suas competências fiscalizatórias, a ANPD dispõe de regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas⁸³, que foi fruto de um processo de Avaliação de Impacto Regulatório, em que se mensurou o custo-benefício de diferentes abordagens regulatórias para eleição da que melhor demonstrara resultado prático⁸⁴.

O Projeto de Lei n. 2.338 de 2023 prevê a designação de uma “autoridade competente”⁸⁵, cuja definição é “órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional”⁸⁶. As funções e competências dessa autoridade, na forma do PL 2.338, de 2023, se assemelham àquelas descritas no art. 55-J da Lei n. 13.709 de 2018, porém, voltadas ao tema da proposta legislativa⁸⁷. A autoridade competente teria, assim, o papel de exercer a função regulatória em suas diversas faces, sendo o órgão central para aplicação desse diploma e estabelecimento de normas e das diretrizes de sua implementação, a teor do art. 32 da proposta legislativa⁸⁸.

Ressalta-se, nesse caso, que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem se colocado como “autoridade-chave” para a regulação da IA, apontando uma simetria das funções previstas no PL 2.338, de 2023, com as funções institucionais dessa autarquia, destacando as situações em que sistemas de IA realizam tratamento de dados pessoais, notadamente em matérias como os direitos da pessoa afetada por sistema de IA

⁸² LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na concretização da LGPD. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (orgs). *Direito digital: direito privado e internet*. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 459-470.

⁸³ BRASIL. *Resolução CD/ANPD n.º 4, de 24 de fevereiro de 2023*. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

⁸⁴ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ANPD. *Relatório de Análise de Impacto Regulatório: Construção do modelo de atuação fiscalizatória da ANPD para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília: ANPD, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/2021.05.25_AIR_Fiscalizacao_Final1.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

⁸⁵ Tendo em vista o processo legislativo da Lei n. 13.709, de 2018, que ficou marcado pela instabilidade jurídico-política na criação da ANPD, como apontado acima, o PL 2.338, de 2023, relegou ao Poder Executivo o dever de designar uma autoridade competente (art. 32), para exercer o conjunto de atividades regulatórias.

⁸⁶ BRASIL. *Projeto de Lei n.º 2338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Senado Federal. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁸⁷ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ANPD. *Análise preliminar do Projeto de Lei n.º 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

⁸⁸ BRASIL. *Projeto de Lei n.º 2338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Senado Federal. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 11 jun. 2023.

e os direitos dos titulares, a correlação entre sistemas de IA de alto risco e o tratamento de dados pessoais; e os mecanismos de governança de IA e de proteção de dados pessoais⁸⁹.

Acerca da competência de um ente regulador específico para a temática da inteligência artificial, Gaspar e Mendonça⁹⁰ apontam que essa autoridade alcançaria também funções de cunho técnico, essencialmente na cognição de riscos e levantamento de informações para subsidiar políticas regulatórias, como: (i) definir quais os tipos de auditorias podem ser realizadas; (ii) quais exigências técnicas e jurídicas devem ser feitas para o modelo de IA; (iii) determinar tipos de contextos eventuais em que deve ser vedado o uso de algoritmos de aprendizado, em razão de acentuada opacidade; (iv) designar contextos eventuais em que se demanda uma explicação mais detalhada da decisão ou a possibilidade de revisão humana; (v) definir as exigências técnicas a serem seguidas pelas organizações tanto no desenvolvimento quanto na utilização de sistemas de IA.

Esse desenho institucional de dimensão plurívoca de atribuições se compatibiliza com as demandas mais urgentes em termos de regulação da Inteligência Artificial, na medida em que viabiliza a concretização de vetores éticos importantes para a consolidação de um panorama de IA responsável, tal qual prevenção de danos, equidade e explicabilidade⁹¹, e coerente com direitos fundamentais, a partir de uma regulação responsável em que não há uma exclusividade sancionatória⁹². A responsividade, nesse sentido, demanda de um processo de construção de soluções⁹³ a partir de um norte de justiça restaurativa⁹⁴, usando diversas técnicas, com extratos de modulação de intensidade⁹⁵.

Para fins do presente estudo, é importante traçar que as funções institucionais do agente regulador em inteligência artificial, responsável pelo *enforcement*, devem ser pautadas em um panorama de multifuncionalidade, de forma similar ao que tem incorrido às autoridades reguladoras em matéria de proteção de dados, com atribuições capazes de viabilizar um conjunto de ações responsáveis coerentes com a dinâmica interativa e pendular com o agente regulado.

Esse conjunto de funções deve não somente estabelecer medidas de fiscalização e sanção adequadas ao comportamento do agente regulado, como também dar sentido a uma política regulatória fundamentada nos riscos compreendidos e os impactos previstos, mediante um conjunto de técnicas de dissuasão, persuasão e recompensas. Para compreensão dos riscos atinentes aos sistemas de Inteligência Artificial, a Avaliação de Impacto Regulatório e a Avaliação de Resultado Regulatório, se apresentam como instrumentos de singular relevância, ao passo que o presente estudo se posiciona para compreensão dos seus elementos.

⁸⁹ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD. *Análise preliminar do Projeto de Lei n.º 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

⁹⁰ GASPAR, Walter B.; MENDONÇA, Yasmin Curzi. *A Inteligência artificial no Brasil ainda precisa de uma estratégia*. Relatório de análise do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2021.

⁹¹ COMISSÃO EUROPEIA. *Orientações éticas para uma IA de confiança*. Publications Office, 2019. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2759/2686>. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁹² ARANHA, Márcio Iorio. *Manual de Direito Regulatório*: Fundamentos de Direito Regulatório. 8. ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2023.

⁹³ AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. Oxford: Oxford University Press, 1992; RAAB, Charles; SZEKELY, Ivan. Data protection authorities and information technology. *Computer Law & Security Review*, [S.l.], v. 33, n. 4, p. 421-433, 2017.

⁹⁴ BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022; BRAITHWAITE, John. The essence of Responsive regulation. *UBC Law Review*, v. 44, n. 3, p. 475-520, 2011.

⁹⁵ ARANHA, Márcio Iorio. *Manual de Direito Regulatório*: Fundamentos de Direito Regulatório. 8. ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2023; AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. Oxford: Oxford University Press, 1992.

4 A avaliação de impacto regulatório e a avaliação de resultado regulatório como espectros de política regulatória em inteligência artificial

Para uma “regulação ótima”, é importante delinear que a prestação de contas que dá densidade ao Princípio da *Accountability* não se restringe a um único sentido — do agente regulado para o agente regulador —, mas constantemente às posições de *power-holder* e do *account-holder*, se entrelaçam por meio de uma estrutura policêntrica da regulação, na alçada do fórum público⁹⁶. Pondo em foco o agente regulador, a *accountability* viabiliza mecanismos de publicidade dos atos da administração pública, e se relaciona com formas de participação no processo de decisão⁹⁷. Ademais, a *accountability* promove a responsabilização do ente público pelas decisões regulatórias tomadas.

A ideia de efetividade na Administração Pública não se restringe à abordagem regulatória, mas também incorre no âmbito do processo legislativo e na condução de políticas públicas. A Avaliação de Impacto Legislativo (AIL) materializa a aplicação da ciência da legislação, denominada legística, para a produção normativa voltada a resultados, sistematizando os efeitos econômicos, sociais e ambientais imanentes a uma dada lei⁹⁸. Aplicada a uma Política Pública, a avaliação de impacto consiste em dispor de indicadores que evidenciem o alcance de seus objetivos, exarados em normas legais e regulamentares, e a eficiência correlata⁹⁹.

Bioni¹⁰⁰ sinaliza que, no panorama de modernização da regulação, a inserção da participação dos administrados no processo regulatório tem conduzido a mecanismos de consulta pública e realização de avaliações específicas, visando assegurar que a ingerência estatal seja legítima-legal¹⁰¹. Como parte de um processo regulatório colaborativo, a tomada de decisão pelo ente regulador tem se afastado de modelos “*top-down*”, isto é, de cima para baixo, e inserido cada vez mais a participação de diversos interessados na formulação de regras¹⁰², se aproximando de um modelo “*bottom-up*”¹⁰³. Aranha¹⁰⁴ aponta como exemplo de inserção e escrutínio público a abertura dos conselhos de formulação de políticas regulatórias aos diversos agentes envolvidos, retirando o monopólio estatal na condução da atividade reguladora, cujo ápice tem sido representado no multissetorialismo e a tomada de decisão por consenso, com exemplo nacional de maior relevância no Comitê Gestor da Internet do Brasil – CGI.br¹⁰⁵.

⁹⁶ BLACK, Julia. Proceduralisation and Polycentric Regulation. *Revista Direito GV*, v. 1.5, n. Especial 1, p. 99-130, 2005.

⁹⁷ VALENTE, Patrícia Rodrigues Pessoa. *Avaliação de Impacto Regulatório: Uma ferramenta à disposição do Estado*. 2010, 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito – área de concentração Direito do Estado). Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.

⁹⁸ SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Avaliação legislativa no Brasil: apontamentos para uma nova agenda de pesquisa sobre modo de produção de leis. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 228-249, jul./dez. 2013.

⁹⁹ ANDRADE, Aparecida de Moura; SANTANA, Héctor Valverde. Avaliação de políticas públicas versus avaliação de impacto legislativo: uma visão dicotômica de um fenômeno singular. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 781-798, dez. 2017.

¹⁰⁰ BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹⁰¹ No ordenamento brasileiro, a participação popular na dinâmica regulatória tem arrimo em diversos diplomas normativos, como a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942), essencialmente após as alterações promovidas pela Lei n. 13.655 de 2018, a Lei das Agências Reguladoras (Lei n. 13.848, de 2019), e a Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874, de 2019). Especificamente ao contexto da Proteção de Dados Pessoais, a Lei n. 13.709, de 2018, prevê, no § 2º do art. 55-J, que “os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório”.

¹⁰² BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹⁰³ MESQUITA, Beatriz Maria. *Os modelos TOP-DOWN E BOTTOM-UP para o desenvolvimento local: uma análise bibliográfica para o Brasil*. 2018, 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração Pública) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018.

¹⁰⁴ ARANHA, Márcio Iorio. *Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório*. 8. ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2023.

¹⁰⁵ MONTEIRO NETO, João Araújo. *The Operation of Multistakeholderism in Brazilian Internet Governance: Governance Innovation through multistakeholderism generativity*. Doctor of Philosophy (PhD) thesis, University of Kent, 2018.

4.1 A Avaliação de Impacto Regulatório como instrumento de *accountability*

A Avaliação de Impacto Regulatório¹⁰⁶ (“AIR?”) é uma ferramenta que se insere nesse contexto com o fito de avaliar as diferentes alternativas para a resolução de um problema regulatório¹⁰⁷, trazendo densidade técnica e informacional para o *enforcement* e eventual sancionamento¹⁰⁸. Esse processo ordenado para tomada de decisão regulatória se baseia no uso sistemático de análises de possíveis custos e benefícios dessa decisão, a partir de dados empíricos¹⁰⁹. A idealização de uma avaliação de impacto regulatório se funda em parâmetros de melhoria regulatória, essencialmente direcionados à discricionariedade limitada por uma política pública, ao aprendizado com medidas regulatórias anteriores e à capacidade de evolução e adaptação da esfera administrativa¹¹⁰. Bioni¹¹¹ aponta que a interferência do Estado no âmbito privado, por meio de sua atividade normativa, como forma de resolução de uma questão regulatória, impõe um ônus argumentativo ao próprio ente estatal, concernente à avaliação dos impactos sociais dessa atuação, coerente com os valores de uma dada sociedade¹¹².

Nesse cenário, a AIR contribui para que o agente regulador possa optar pelo melhor caminho para a resolução de uma questão, bem como para defender a não intervenção em um momento ou em determinado setor, quando constatado que o custo social supera o benefício da atuação regulatória¹¹³, à evidência de um estudo técnico¹¹⁴. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), inclusive, dimensiona a AIR a partir da noção de crescimento econômico inclusivo¹¹⁵, apontando para a utilidade desse instrumento a respeito do alcance da eficácia administrativo-financeira do Estado, implicando, assim, a promoção de um bem-estar econômico e social¹¹⁶.

Pondo em foco a sua estrutura, Deighton-Smith *et al.*¹¹⁷ e Martins¹¹⁸ apontam que a Avaliação de Impacto Regulatório serve não somente como um instrumento de auxílio para a tomada de decisão regulatória,

¹⁰⁶ Cumpre apontar que o presente estudo utiliza Avaliação de Impacto Regulatório como sinônimo de Análise de Impacto Regulatório, tendo em vista a similitude dos termos na doutrina específica e em textos oficiais, caso em que ambos representam o processo avaliativo objeto deste capítulo.

¹⁰⁷ BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo Perfil da Regulação Estatal Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁰⁹ LIMA, Valéria Athayde Fontelles de. *A Avaliação de Impacto Regulatório e sua aplicação no Brasil*. 2010. 156 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas, Estratégia e Desenvolvimento) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2010; VALENTE, Patrícia Rodrigues Pessôa. *Avaliação de Impacto Regulatório: Uma ferramenta à disposição do Estado*. 2010, 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito – área de concentração Direito do Estado). Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.

¹¹⁰ VALENTE, Patrícia Rodrigues Pessôa. *Avaliação de Impacto Regulatório: Uma ferramenta à disposição do Estado*. 2010, 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito – área de concentração Direito do Estado). Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.

¹¹¹ BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹¹² SCOTT, Colin. *Accountability in the Regulatory State*. *Journal of Law and Society*, v. 27, n. 1, p. 38-60, 2000.

¹¹³ Montando um quadro maior e não exaustivo de possibilidades, Blanchet e Bubniak apontam que a partir da realização de uma AIR, poderá o ente regulador tomar algumas decisões: (i) não intervenção no setor; (ii) adoção de medidas alinhadas com o mercado, baseadas em incentivos; (iii) disposição de informação para o setor e educação para os usuários; (iv) entendimentos voluntários como os conhecidos termos de ajustamento de conduta; (v) medidas de autorregulação e (vi) tradicional regulação de comando e controle (BLANCHET, Luiz Alberto; BUBNIAK, Priscila Lais Ton. *Análise de Impacto Regulatório: uma ferramenta e um procedimento para a melhoria da regulação*. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n.3, p. 1-15, set./dez. 2017).

¹¹⁴ MARTINS, Maria Luiza Costa. *Simplificação, validação e melhoria nas análises de impacto regulatório e avaliações de resultado regulatório: os exemplos do Reino Unido*. Brasília: Enap, 2022.

¹¹⁵ A OCDE define crescimento inclusivo como o crescimento econômico que cria oportunidades para todos os segmentos da população e distribui os dividendos do aumento da prosperidade, tanto em termos monetários como não monetários, de forma justa em toda a sociedade (DEIGHTON-SMITH, Rex; ERBACCI, Angela; KAUFMANN, Céline. *Promoting inclusive growth through better regulation: The role of regulatory impact assessment*. Paris: OECD, 2016).

¹¹⁶ DEIGHTON-SMITH, Rex; ERBACCI, Angela; KAUFMANN, Céline. *Promoting inclusive growth through better regulation: The role of regulatory impact assessment*. Paris: OECD, 2016.

¹¹⁷ DEIGHTON-SMITH, Rex; ERBACCI, Angela; KAUFMANN, Céline. *Promoting inclusive growth through better regulation: The role of regulatory impact assessment*. Paris: OECD, 2016.

¹¹⁸ MARTINS, Maria Luiza Costa. *Simplificação, validação e melhoria nas análises de impacto regulatório e avaliações de resultado regulatório: os*

mas igualmente como uma ferramenta de prestação de contas perante a sociedade, inserindo-a no conjunto de ações voltadas a uma *accountability* pública vertical, ou “*downwards accountability*”¹¹⁹. Cumpre ao regulador desincumbir-se do dever de expor as razões fáticas e jurídicas que sustentaram a tomada de decisão das possíveis medidas apontadas e o porquê¹²⁰.

A Avaliação de Impacto Regulatório pressupõe uma dupla funcionalidade, coadunadas com o paradigma de eficiência administrativa¹²¹: (i) a redução do déficit democrático, com base na inserção dos possíveis afetados no procedimento regulatório; e (ii) viabilização de um “contraditório e ampla defesa” por aqueles que serão afetados pela tomada de decisão regulatória, posto que sua participação contribui para o aprimoramento da decisão a partir de eventuais contraposições. Para que essas funções sejam desempenhadas de forma hígida, é pressuposto que sejam conduzidos, de maneira prévia, o AIR, a implementação da política regulatória¹²², bem como que este seja divulgado para consulta popular nesse momento anterior¹²³. Além disso, a OCDE¹²⁴ entende que a participação popular deve ser realizada em todas as fases da elaboração da AIR. A densidade democrática constitui a razão de existência dessa ferramenta, de forma que, caso seja conduzida a *posteriori* dessa implementação, ou que a divulgação para consulta pública seja feita tardiamente, a chance de que o ponto de vista dos regulados seja observado na regulação é mais baixa¹²⁵. Nesses casos, ao revés de sua função institucional, aumentar-se-á o déficit democrático dessa regulação.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Avaliação de Impacto Regulatório encontra suas premissas fixadas na Lei n. 13.848, de 2019 (“Lei das Agências Reguladoras”) e na Lei n. 13.874, de 2019 (“Lei de Liberdade Econômica”), que prevê a necessidade de realização dessa análise de forma prévia às propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados¹²⁶⁻¹²⁷. A partir

exemplos do Reino Unido. Brasília: Enap, 2022.

¹¹⁹ SCOTT, Colin. Accountability in the Regulatory State. *Journal of Law and Society*, v. 27, n. 1, p. 38-60, 2000.

¹²⁰ BLANCHET, Luiz Alberto; BUBNIAK, Priscila Lais Ton. Análise de Impacto Regulatório: uma ferramenta e um procedimento para a melhoria da regulação. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n.3, p. 1-15, set./dez. 2017.

¹²¹ BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹²² LIMA, Valéria Athayde Fontelles de. *A Avaliação de Impacto Regulatório e sua aplicação no Brasil*. 2010. 156 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas, Estratégia e Desenvolvimento) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2010; VALENTE, Patrícia Rodrigues Pessoa. *Avaliação de Impacto Regulatório: Uma ferramenta à disposição do Estado*. 2010, 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito – área de concentração Direito do Estado). Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.

¹²³ PROENÇA, Jadir Dias; RODRIGO, Délia. Brasil: Governança Regulatória e a Análise do Impacto Regulatório. In: PROENÇA, Jadir Dias; DE PAULO, Carla Beatriz (orgs.). *Experiências Exitosas em Regulação na América Latina e Caribe*. Brasília: Alias Opera, 2012, p. 219-234; PROENÇA, Jadir Dias; RODRIGO, Délia. Brasil: Governança Regulatória e a Análise do Impacto Regulatório. In: PROENÇA, Jadir Dias; DE PAULO, Carla Beatriz (orgs.). *Experiências Exitosas em Regulação na América Latina e Caribe*. Brasília: Alias Opera, 2012, p. 219-234.

¹²⁴ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Brasil: Fortalecendo a governança para o crescimento. *Relatório sobre a Reforma Regulatória*. Paris: OECD, 2007. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/lula/ocde-2013-relatorio-sobre-a-reforma-regulatoria-brasil-fortalecendo-a-governanca-para-o-crescimento/view>. Acesso em: 07 out. 2023.

¹²⁵ SAAB, Flávio; SILVA, Suylan de Almeida Midlej. Qual a qualidade da análise de impacto regulatório elaborada por agências reguladoras do Brasil?. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 56, n. 4, p. 529-549, jul./ago. 2022.

¹²⁶ Lei n. 13.848, de 2019: “Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo”. Lei n. 13.874, de 2019: “Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico”.

¹²⁷ Embora a AIR tenha ganhado densidade normativa a partir das leis supracitadas, sua inserção na dinâmica da Administração Pública brasileira remete a tempos pregressos, essencialmente em caráter infralegal. Blanchet e Bubniak apontam que a atuação do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG), a partir da publicação do Relatório “Brasil – fortalecendo a Governança para o Crescimento” pela OCDE, passou a viabilizar a elaboração dessa avaliação, selecionando para tanto a ANVISA como primeira Agência para implantação de uma metodologia de AIR, em 2008. O Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG) foi criado com o Decreto n. 6.062, de 2007, com a finalidade de contribuir para a melhoria do sistema regulatório, da coordenação entre as instituições que participam do

desse dispositivo legal, o Decreto n. 10.411, de 2020, regulamenta os elementos da realização de uma Avaliação de Impacto Regulatório. Pontua-se que, segundo o referido decreto, dispensa-se a elaboração de AIR, entre outras hipóteses¹²⁸, a respeito da edição de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, o que se correlaciona com sua função instrumental de servir à tomada de uma decisão regulatória.

Aranha¹²⁹ insere a Avaliação de Impacto Regulatório no conjunto de medidas que compõem um novo regime jurídico processual-administrativo regulatório, iniciado com a promulgação da Lei n. 13.848, de 2019, cuja caracterização, também, decorre de mecanismos como: (i) o Princípio de Adequação entre meios e fins, em que se veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público; (ii) o caráter colegiado e a exigência de deliberação por maioria absoluta do conselho diretor ou diretoria colegiada da agência em processo de decisão referente à regulação; (iii) a obrigatoriedade de consulta pública prévia à tomada de decisão sobre minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos e usuários dos serviços prestados.

Valente¹³⁰ reconhece que não há uma uniformidade nos parâmetros das análises realizadas por ocasião de uma Avaliação de Impacto Regulatório, asseverando que há visões que restringem a avaliação aos efeitos econômicos de uma política regulatória, enquanto há entendimentos de que a AIR deve alcançar outras questões. O Decreto n. 10.411, de 2020, levanta essa questão, posto que atribui seis espécies de análises que compõem o rol de metodologias para a avaliação do impacto econômico de uma decisão regulatória¹³¹. A partir de um estudo empírico, Saab e Silva¹³² demonstram que, até o ano de 2021, o cenário brasileiro de utilização de AIR por agências reguladoras tem sido majoritariamente direcionado aos custos regulatório, ao passo que outras espécies de impacto, como saúde e meio ambiente, foram relegados a um plano subsidiário.

Nesse sentido, o presente estudo se filia à corrente de parâmetros levantada por Valente¹³³, para quem a Avaliação de Impacto Regulatório em matéria de inteligência artificial deve buscar investigar os efeitos so-

processo regulatório exercido no âmbito do Governo Federal, dos mecanismos de prestação de contas e de participação e monitoramento por parte da sociedade civil e da qualidade da regulação de mercados BLANCHET, Luiz Alberto; BUBNIAK, Priscila Lais Ton. Análise de Impacto Regulatório: uma ferramenta e um procedimento para a melhoria da regulação. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n.3, p. 1-15, set./dez. 2017).

¹²⁸ São hipóteses de dispensa da AIR, conforme diretriz do Decreto n. 10.411, de 2020: (i) urgência; (ii) ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; (iii) ato normativo considerado de baixo impacto; (iv) ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (v) ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez: a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar; b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou c) dos sistemas de pagamentos; (vi) ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais; (vii) ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e (viii) ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto n. 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

¹²⁹ ARANHA, Márcio Iorio. *Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório*. 8. ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2023.

¹³⁰ VALENTE, Patrícia Rodrigues Pessôa. *Avaliação de Impacto Regulatório: Uma ferramenta à disposição do Estado*. 2010, 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito - área de concentração Direito do Estado). Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.

¹³¹ São espécies de metodologias, conforme diretriz do Decreto n. 10.411, de 2020: (i) análise multicritério; (ii) análise de custo-benefício; (iii) análise de custo-efetividade; (iv) análise de custo; (v) análise de risco; e (vi) análise risco-risco. A título de exemplo, a AIR elaborada pela ANPD para definição do seu modelo de atuação fiscalizatória, optou apenas pelo critério de custo-benefício, ponderando os impactos para a atuação da entidade no cumprimento de suas funções institucionais (AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ANPD. *Relatório de Análise de Impacto Regulatório: Construção do modelo de atuação fiscalizatória da ANPD para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados*. Brasília: ANPD, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/2021.05.25___AIR_Fiscalizacao_Final1.pdf. Acesso em: 07 out. 2023).

¹³² SAAB, Flávio; SILVA, Suylan de Almeida Midlej. Qual a qualidade da análise de impacto regulatório elaborada por agências reguladoras do Brasil?. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 56, n. 4, p. 529-549, jul./ago. 2022.

¹³³ VALENTE, Patrícia Rodrigues Pessôa. *Avaliação de Impacto Regulatório: Uma ferramenta à disposição do Estado*. 2010, 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito – área de concentração Direito do Estado). Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo (USP),

ciais. Resultar-se-á, assim, na consideração de parâmetros voltados ao combate à discriminação, à promoção da transparência e explicabilidade, à viabilização de direitos dos afetados e intervenção humana. Estar-se-á ponderando o crescimento e inovação e outros parâmetros, no escopo de uma política regulatória adequada às especificidades de um dado modelo, ou de uma espécie de aprendizado de máquina. Há uma gama de dimensões que devem ser ponderadas na elaboração de uma política regulatória, usando, inclusive, como evidência as questões assimiladas a partir da prestação de contas dos agentes regulados, formalizada através de instrumentos específicos, como a Avaliação de Impacto Algorítmico e o Relatório de Impacto à Proteção de Dados¹³⁴.

4.2 A Avaliação de Resultado Regulatório e a Revisão do Estoque Regulatório

Deve-se considerar que a tomada de decisão regulatória não é estanque, mas pressupõe um monitoramento constante por parte de todos os envolvidos na política regulatória. A revisão do estoque regulatório, ou “*regulatory lookback*”, se relaciona, diretamente, com a noção de dinamicidade envolvendo as relações sociais, isso porque fatores como as respostas estratégicas dos regulados, o estabelecimento de incentivos e as consequências não antecipadas da política regulatória tornam a predição estatal uma tarefa inerentemente complexa¹³⁵.

Em consonância com uma política baseada em evidências, a revisão de estoque regulatório tem viabilizado: (i) a estratégia baseada no monitoramento de indicadores de desempenho pelos agentes reguladores; (ii) a vinculação do fluxo de estoque, que é uma conexão entre a avaliação prévia e a posterior; e (iii) metas de redução da burocracia, que são estabelecidas para diminuir os encargos administrativos, a partir de evidências¹³⁶. Em longo prazo, o olhar retrospectivo pode ensejar o aprimoramento da metodologia empregada na condução das Avaliações de Impacto Regulatório¹³⁷, razão pela qual Jordão e Cunha¹³⁸ pressupõem que essa retrospectiva seja objeto de plano já previsto ao tempo de elaboração da AIR¹³⁹.

Inseriu-se essa avaliação retrospectiva no ordenamento brasileiro sob a figura da Avaliação de Resultado Regulatório (“ARR”), prevista, expressamente, no Decreto n. 10.411, de 2020, como parte do processo avaliativo oriundo da AIR¹⁴⁰. A norma federal conceitua a ARR como a “verificação dos efeitos decorrentes da

São Paulo, 2010.

¹³⁴ ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; MENDES, Isabelle Brito Bezerra; MONTEIRO NETO, João Araújo. As Avaliações de Impacto como Instrumentos de Inteligibilidade Algorítmica e Garantia de Direitos Fundamentais na Regulação de Inteligência Artificial. *Diké - Revista Jurídica*. v. 22, n. 24, p. 225-251, jul./dez. 2023.

¹³⁵ JORDÃO, Eduardo; CUNHA, Luiz Filipe. Revisão do estoque regulatório: a tendência de foco na análise de impacto regulatório retrospectiva. *IP - Interesse Público*, Belo Horizonte, a. 22, n. 123, p. 227-255, set./out. 2020.

¹³⁶ GOMEZ, Patricia Werner. *A avaliação de resultado regulatório no Brasil: os desafios na sua realização a partir da experiência do Inmetro*. 2023. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2023.

¹³⁷ SUNSTEIN, Cass R. O mundo real da análise de custo-benefício: 36 questões (e quase tantas respostas quanto). *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 266, p. 13-47, mai./ago. 2014.

¹³⁸ JORDÃO, Eduardo; CUNHA, Luiz Filipe. Revisão do estoque regulatório: a tendência de foco na análise de impacto regulatório retrospectiva. *IP - Interesse Público*, Belo Horizonte, a. 22, n. 123, p. 227-255, set./out. 2020.

¹³⁹ Seguindo esse norte, a ANPD dispõe de uma Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório para o período 2023-2026, em que submete ao processo avaliativo o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, tendo em vista sua conclusão em 2026 (BRASIL. *Resolução CD/ANPD n.º 5, de 13 de março de 2023*. Aprova a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório para o período 2023-2026: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-de-avaliacao-de-resultados-regulatorios/RESOLUON5ARR.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023).

¹⁴⁰ Gomez alerta que, embora tenha a sua horizontalização em âmbito federal tenha decorrido do Decreto n. 10.411, de 2020, algumas agências reguladoras já dispunham de normas internas que institucionalizavam a ARR. Cita-se: “a Anvisa incorporou a ARR à normatização interna, por meio da Portaria n.º 1.741, de 2018. Já a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio de sua Norma de Organização (NO) n.º 40, de 2013, previu a obrigação de se fazer constar em seus atos normativos a estimativa de prazo após o qual seriam avaliados se os efeitos pretendidos com a edição da norma foram alcançados¹⁶¹ e a Agência Nacional

edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação”. Difere, contudo, da atualização do estoque regulatório, concebida pela norma como o “exame periódico dos atos normativos de responsabilidade do órgão ou da entidade competente, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação”.

Ressalta-se que a avaliação e monitoramento constante de uma política regulatória pode ensejar a contextualização do dilema de Collingridge¹⁴¹, posto que viabiliza uma análise do momento de desenvolvimento de uma nova tecnologia em cotejo com a necessidade de abordagens mais ou menos flexíveis, bem como a reação necessária como comportamento realmente responsivo¹⁴². A ARR se mostra, assim, como a ocasião de verificação se os objetivos de uma regulação de IA que tenha por foco o combate a estruturas discriminatórias foram alcançados e quais impactos não previstos inicialmente foram produzidos por essa ação regulatória.

Atribuindo um passo a passo na elaboração da ARR, o Ministério da Economia brasileiro elaborou um Guia Orientativo (“Guia”), que demonstra uma separação clara entre esse instrumento e a AIR, na medida em que suas funções institucionais se relacionam a espécies distintas de análises¹⁴³. Procedimentalmente, o Guia propõe três eixos para a análise do resultado da política regulatória¹⁴⁴: (i) um eixo voltado à avaliação do processo, isto é, os meios e processos utilizados na implementação da regulação e sua contribuição para os resultados observados; (ii) um eixo voltado à avaliação do impacto, isto é, se a regulação, efetivamente, atuou sobre o problema regulatório direcionado na AIR, bem como para compreensão dos demais impactos gerados, sua distribuição entre os grupos afetados e a ocorrência de resultados não previstos; e (iii) um eixo voltado à avaliação econômica, com foco nos custos e benefícios gerados pela ação regulatória, na perspectiva de eficiência.

Enfoca-se, ainda, a necessidade de participação popular no monitoramento da política regulatória, como etapa de identificação das intervenções estatais que devem ser objeto de ARR, bem como para identificar a ocorrência de consequências negativas e positivas não intencionais da regulação¹⁴⁵. Nesse contexto, o Guia apresenta duas formas de participação popular no procedimento avaliativo dos resultados da regulação: (i) por meio de uma consulta pública integral, em que a transparência e responsabilidade pública, na tomada de decisão, ou *accountability*, são a prioridade mais importante; e (ii) por meio de uma consulta pública direcionada, na qual as partes afetadas podem ser agrupadas em algum parâmetro bem definido, seja ele regional ou setorial, de forma a lhes direcionar os esforços de participação¹⁴⁶.

Para fins do presente estudo, é importante consignar que a Avaliação de Impacto Regulatório e a Avaliação de Resultado Regulatório constituem etapas distintas de um ciclo regulatório, cujo eixo é a implementa-

do Petróleo, Biocombustíveis e Gás Natural (ANP) previu sua primeira ARR na edição da Resolução ANP 795/2019” (GOMEZ, Patricia Werner. *A avaliação de resultado regulatório no Brasil: os desafios na sua realização a partir da experiência do Inmetro*. 2023. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2023, p. 43).

¹⁴¹ COLLINGRIDGE, David. *The Social Control of Technology*. London: Frances Pinter Ltd., 1980.

¹⁴² BALDWIN, Robert; BLACK, Julia. Really Responsive Regulation. *Revista de Direito Administrativo*, v. 281, n. 2, p. 45-90, 2022.

¹⁴³ GOMEZ, Patricia Werner. *A avaliação de resultado regulatório no Brasil: os desafios na sua realização a partir da experiência do Inmetro*. 2023. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2023.

¹⁴⁴ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Guia orientativo para Elaboração de Avaliação de resultado Regulatório - ARR*. Fevereiro, 2022. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air-e-avaliacao-de-resultado-regulatorio-arr/o-que-e-arr/guiaarrverso5.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

¹⁴⁵ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Guia orientativo para Elaboração de Avaliação de resultado Regulatório - ARR*. Fevereiro, 2022. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air-e-avaliacao-de-resultado-regulatorio-arr/o-que-e-arr/guiaarrverso5.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

¹⁴⁶ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Guia orientativo para Elaboração de Avaliação de resultado Regulatório - ARR*. Fevereiro, 2022. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air-e-avaliacao-de-resultado-regulatorio-arr/o-que-e-arr/guiaarrverso5.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

ção e efetividade de mecanismos de *accountability*, por meio de uma governança social, em que a participação dos afetados pela política regulatória mitiga o déficit democrático na intervenção do estado na esfera privada.

No cenário da regulação de inteligência artificial, esses instrumentos constituem mecanismos de prestação de contas a um fórum público de agentes, a partir da avaliação de efeitos previstos e dos resultados da implementação de ações regulatórias. É com esse substrato que se parte para traçar as conclusões inerentes aos resultados da pesquisa aqui empreendida.

5 Considerações finais

No decorrer do presente estudo, buscou-se analisar a concretização do princípio da *accountability* na regulação da Inteligência Artificial para além da imposição de regras de prestação de contas do agente econômico ao seu regulador. Com supedâneo na doutrina da Regulação Responsiva, observou-se que o Direito Administrativo Sancionador converge para a materialização do princípio constitucional da eficiência no âmbito das novas tecnologias, galgando novas formas de relações interinstitucionais.

A atuação do agente regulador viabiliza-se mediante proceduralização do direito regulatório a partir de uma dinâmica de modulação de poder, no escopo da superação de dilemas específicos da regulação de novas tecnologias. A regulação como um movimento pendular e interativo, cujo sancionamento se preordena a partir de uma pirâmide escalonável, pressupõe a revisitação das balizas inerentes ao *enforcement*, o que implica novas conjugações funcionais para o ente da administração pública encarregado do respectivo processo.

A multiplicidade de dimensões da autoridade competente, em matéria de Inteligência Artificial, perpassa pela constatação da ampliação do seu papel na dinâmica regulatória, para além do próprio sancionamento, tais quais o de *ombudsman*, a auditor, educador, negociador, consultor e executor de políticas. Essa plêiade de funções viabiliza uma política regulatória baseada em evidências, isto é, os riscos cognoscíveis e os impactos previstos, utilizando-se de medidas responsivas de dissuasão, persuasão e compensação.

Projeta-se, em última instância, uma atuação pautada na compreensão do desenvolvimento da Inteligência Artificial, das abordagens de *machine learning*, e sua respectiva usabilidade perante os diversos setores comerciais, acadêmicos e científicos da sociedade. A partir da institucionalização de aspectos da doutrina da Regulação Responsiva na estrutura de uma autoridade competente, ter-se-á um panorama de cooperação para promoção de mecanismos de prestação de contas no ambiente regulado.

A construção de uma política regulatória e de um *enforcement* eficientes tem como premissa o próprio desenvolvimento das atividades da autoridade competente, seja em sua atuação sancionatória, seja na confecção do seu arcabouço normativo. Essa política regulatória em Inteligência Artificial também não é estanque, mas pressupõe um ciclo regulatório que considera o fórum público de agentes na formulação e análise das medidas que a compõem. Nesse escopo se inserem a Avaliação de Impacto Regulatório e a Avaliação de Resultado Regulatório, que constituem etapas distintas de um mesmo ciclo regulatório, cujo eixo é a implementação e efetividade de mecanismos de *accountability*.

Enfocando o aspecto relacional da *accountability*, observa-se que é o agente regulador quem compõe o polo passivo no contexto desses instrumentos, os quais demonstram o caminho da tomada de decisão, bem como a ponderação do ente estatal em relação às informações obtidas por meio das contas prestadas pelos agentes de inteligência artificial, em instrumentos como a Avaliação de Impacto Algorítmico e o Relatório de Impacto à Proteção de Dados.

Confirmando-se a hipótese levantada inicialmente, constatou-se que, por meio de uma governança social, a Avaliação de Impacto Regulatório e a Avaliação de Resultado Regulatório viabilizam a participação dos possíveis afetados na própria política regulatória (*account-holders*) e mitigam o déficit democrático na in-

tervenção do estado na esfera privada. A *accountability* endereça a obrigação do agente regulador (*power-holder*) em prestar contas perante o fórum público, aberto e pluriparticipativo, por meio desses instrumentos, dando substância ao processo regulatório e fundamentando o *enforcement*, na alçada da proceduralização do Direito Administrativo Sancionador.

Referências

ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; MENDES, Isabelle Brito Bezerra; MONTEIRO NETO, João Araújo. As Avaliações de Impacto como Instrumentos de Inteligibilidade Algorítmica e Garantia de Direitos Fundamentais na Regulação de Inteligência Artificial. *Diké – Revista Jurídica*. v. 22, n. 24, p. 225-251, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3973>. Acesso em: 24 jan. 2024.

ASPER Y VALDÉS, Daisy; CAIDEN, Gerald. A instituição do ombudsman: aspectos de maturidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 37, n. 145, p. 201-212, jan./mar. 2000.

ANDRADE, Aparecida de Moura; SANTANA, Héctor Valverde. Avaliação de políticas públicas versus avaliação de impacto legislativo: uma visão dicotômica de um fenômeno singular. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 781-798, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4740>. Acesso em: 24 jan. 2024

ARANHA, Márcio Iorio. *Manual de Direito Regulatório*: Fundamentos de Direito Regulatório. 8. ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD. *Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD. *Relatório de Análise de Impacto Regulatório*: Construção do modelo de atuação fiscalizatória da ANPD para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: ANPD, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/2021.05.25__AIR_Fiscalizacao_Final1.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation*: Transcending the Deregulation Debate. Oxford: Oxford University Press, 1992.

BALDWIN, Robert; BLACK, Julia. Really Responsive Regulation. *Revista de Direito Administrativo*, v. 281, n. 2, p. 45-90, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/86044>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/27010>. Acesso em 05 mar. 2023.

BENNETT, Colin; RAAB, Charles. *The Governance of Privacy*: policy instruments in Global Perspective. Massachusetts: MIT Press, 2006.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais: O Princípio da Accountability*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BIONI, Bruno; LUCIANO, Maria. O Princípio da Precaução na Regulação de Inteligência Artificial: Seriam as Leis de Proteção de Dados o seu Portal de Entrada?. In: BIONI, Bruno. (org.). *Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes*. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021, p. 281-313.

BLACK, Julia. Decentring Regulation: Understanding the Role of Regulation and Self-Regulation in a “Post-Regulatory” World. *Current Legal Problems*, v. 54, n. 1, p. 103-146, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/clp/54.1.103>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BLACK, Julia. Proceduralisation and Polycentric Regulation. *Revista Direito GV*, v. 1.5, n. Especial 1, p. 99-130, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35248>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BLACK, Julia; MURRAY, Andrew. Regulation AI and Machine Learning: Setting the Regulatory Agenda. *European Journal of Law and Technology*, v. 10, n. 3, 2019. Disponível em: <https://www.ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/722>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BLANCHET, Luiz Alberto; BUBNIAK, Priscila Lais Ton. Análise de Impacto Regulatório: uma ferramenta e um procedimento para a melhoria da regulação. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n.3, p. 1-15, set./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.4219>. Acesso em: 04 out. 2023.

BOVENS, Mark. Analysing and Assessing Accountability: A Conceptual Framework. *European Law Journal*, Vol. 13, No. 4, p. 447-468, July 2007.

BRAITHWAITE, John. The essence of Responsive regulation. *UBC Law Review*, v. 44, n. 3, p. 475-520, 2011. Disponível em: http://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/03/essence_responsive_regulation.pdf. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Senado Federal. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. *Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023*. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao-4CDANPD24.02.2023.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. *Resolução CD/ANPD nº 5, de 13 de março de 2023*. Aprova a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório para o período 2023-2026: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-de-avaliacao-de-resultados-regulatorios/RESOLUON5ARR.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

COLLINGRIDGE, David. *The Social Control of Technology*. London: Frances Pinter Ltd., 1980.

COMISSÃO EUROPEIA. *Orientações éticas para uma IA de confiança*. Publications Office, 2019. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2759/2686>. Acesso em: 15 jul. 2023.

DEIGHTON-SMITH, Rex; ERBACCI, Angela; KAUFMANN, Céline. *Promoting inclusive growth through better regulation: The role of regulatory impact assessment*. Paris: OECD, 2016. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/5jm3tqwqp1vj-en>. Acesso em: 04 out. 2023.

DJEFALL, Christian. Artificial Intelligence and Public Governance: Normative Guidelines for Artificial Intelligence in Government and Public Administration. In: WISCHMEYER, Thomas, RADEMACHER, Timo (eds). *Regulating Artificial Intelligence*. Cham: Springer Switzerland, 2020, p. 278-293. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-32361-5_12. Acesso em: 29 jul. 2023.

DONEDA, Danilo. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno (coord.); DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (orgs.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 466-476.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio. What is Algorithm Governance?. *IEEE Internet Computing*, v. 20, n. 4., p. 60-63, jul./ago. 2016.

DOURADO, Daniel de Araújo; AITH, Fernando Mussa. A regulação da inteligência artificial na saúde no Brasil começa com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Saúde Pública*, n. 56, v. 80, p. 1-7, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Obrigações. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

FLORIDI, Luciano. Soft Ethics, the Governance of the Digital and the General Data Protection Regulation. *Philosophical Transactions Royal Society A*. v. 376, n. 2133, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1098/rsta.2018.0081>. Acesso em: 09 jul. 2023.

FLORIDI, Luciano; HOLWEG, Matthias; TADDEO, Mariarosa; SILVA, Javier Amaya; MOKANDER, Jakob; WEN, Yuni. *capAI: A Procedure for Conducting Conformity Assessment of AI Systems in Line with the EU Artificial Intelligence Act*. 23, mar. 2022. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4064091>. Acesso em: 15 jul. 2023.

FORTES, Pedro Rubim Borges; BAQUERO, Pablo Marcello; AMARILES, David Restpro. Artificial Intelligence Risks and Algorithmic Regulation. *European Journal of Risk Regulation*, v. 13, n. 3, p. 357-372, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/err.2022.14>. Acesso em: 30 jul. 2023.

GASPAR, Walter B.; MENDONÇA, Yasmin Curzi. *A Inteligência artificial no Brasil ainda precisa de uma estratégia*. Relatório de análise do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30500>. Acesso em: 05 out. 2023.

GENUS, Audley; STIRLING, Andy. Collingridge and the dilemma of control: Towards responsible and accountable innovation. *Research Policy*, v. 47, n. 1, p. 61-69, feb. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.respol.2017.09.012>. Acesso em 11 jun. 2023.

GOMEZ, Patricia Werner. *A avaliação de resultado regulatório no Brasil: os desafios na sua realização a partir da experiência do Inmetro*. 2023. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2023.

JORDÃO, Eduardo; CUNHA, Luiz Filipe. Revisão do estoque regulatório: a tendência de foco na análise de impacto regulatório retrospectiva. *IP - Interesse Público*, Belo Horizonte, a. 22, n. 123, p. 227-255, set./out. 2020.

KELLER, Clara Iglesias. *Regulação nacional de serviços na Internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado*. 2019. 300 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

LAURER, Moritz; SEIDL, Timo. Regulating the European Data-Driven Economy: A Case Study on the General Data Protection Regulation. *Policy & Internet*, v. 13, n. 2, p. 257-277, jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/poi3.246>. Acesso em: 30 jul. 2023.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na concretização da LGPD. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (orgs.). *Direito digital: direito privado e internet*. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 459-470.

LIMA, Valéria Athayde Fontelles de. *A Avaliação de Impacto Regulatório e sua aplicação no Brasil*. 2010. 156 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas, Estratégia e Desenvolvimento) - Programa de Pós-Graduação

em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2010.

MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2. ed., Porto Alegre: Arquipélago, 2019.

MARTINS, Maria Luiza Costa. *Simplificação, validação e melhoria nas análises de impacto regulatório e avaliações de resultado regulatório: os exemplos do Reino Unido*. Brasília: Enap, 2022.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven. *Economics and the law: from posner to postmodernism and beyond*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2006.

MESQUITA, Beatriz Maria. *Os modelos TOP-DOWN e BOTTOM-UP para o desenvolvimento local: uma análise bibliográfica para o Brasil*. 2018, 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração Pública) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/39506>. Acesso em: 07 out. 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Guia orientativo para Elaboração de Avaliação de resultado Regulatório - ARR*. Fevereiro, 2022. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air-e-avaliacao-de-resultado-regulatorio-arr/o-que-e-arr/guiaarrverso5.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

MONTAGNANI, Maria Lillà. Virtues and Perils of Algorithmic Enforcement and Content Regulation in the EU - A Toolkit for a Balanced Algorithmic Copyright Enforcement. *Journal of Law, Technology & Internet* v. 11, n. 1, 2020. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jolti/vol11/iss1/2/>. Acesso em: 11 jun, 2023.

MONTEIRO NETO, João Araújo. *The Operation of Multistakeholderism in Brazilian Internet Governance: Governance Innovation through multistakeholderism generativity*. Doctor of Philosophy (PhD) thesis, University of Kent, 2018.

MOSES, Lyria Bennett. How to Think About Law, Regulation and Technology: Problems with ‘Technology’ as a Regulatory Target. *Law, Innovation and Technology*, v. 5, n.1, p. 1-20, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.5235/17579961.5.1.1>. Acesso em: 11 jun. 2023.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaid Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. *IP - Interesse Público*, Belo Horizonte, a. 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo Perfil da Regulação Estatal Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Brasil: Fortalecendo a governança para o crescimento. *Relatório sobre a Reforma Regulatória*. Paris: OECD, 2007. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/lula/ocde-2013-relatorio-sobre-a-reforma-regulatoria-brasil-fortalecendo-a-governanca-para-o-crescimento/view>. Acesso em: 07 out. 2023.

PARENTONI, Leonardo. Por que confiar na Autoridade Nacional de Proteção de Dados?. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 79, jul./dez., p. 163-192, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2021v79p163>. Acesso em: 01 ago. 2023.

PEREIRA, José Renato Laranjeira de. Transparência pela cooperação: como a regulação responsiva pode auxiliar na promoção de sistemas de machine-learning inteligíveis. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, v. 7, nº 1, p. 194-223, mai.-jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/37976>. Acesso em: 05 mar. 2023.

- PÓ, Marcos Vinícius; ABRUCIO, Fernando Luiz. Desenho e funcionamento dos mecanismos de controle e accountability das agências reguladoras brasileiras: semelhanças e diferenças. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 4, p. 679-698, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122006000400009>. Acesso em: 30 jul. 2023.
- PRATA DE CARVALHO, Angelo Gamba. Inteligência artificial no mercado de capitais. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- PROENÇA, Jadir Dias; RODRIGO, Délia. Brasil: Governança Regulatória e a Análise do Impacto Regulatório. In: PROENÇA, Jadir Dias; DE PAULO, Carla Beatriz (orgs.). *Experiências Exitosas em Regulação na América Latina e Caribe*. Brasília: Alias Opera, 2012, p. 219-234.
- RAAB, Charles; SZEKELY, Ivan. Data protection authorities and information technology. *Computer Law & Security Review*, [S.l.], v. 33, n. 4, p. 421-433, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2016.05.006>. Acesso em: 30 jul. 2023.
- ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SAAB, Flávio; SILVA, Suylan de Almeida Midlej. Qual a qualidade da análise de impacto regulatório elaborada por agências reguladoras do Brasil?. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 56, n. 4, p. 529-549, jul./ago. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220220111>. Acesso em: 04 out. 2023.
- SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Avaliação legislativa no Brasil: apontamentos para uma nova agenda de pesquisa sobre modo de produção de leis. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 228-249, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2219>. Acesso em: 24 jan. 2024.
- SAMPAIO, Giovanna Martins; PEREIRA, Neila de Paula; SANTOS, João Antônio Belmino dos. Inteligência Artificial e Propriedade Intelectual: uma interface. *Revista Videre*, Dourados, v. 14, n. 30, p.211-233, mai./ago. 2022.
- SCOTT, Colin. Accountability in the Regulatory State. *Journal of Law and Society*, v. 27, n. 1, p. 38-60, 2000.
- SILVA, Clóvis Couto e. *A obrigação como um processo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.
- STEWART, Blair. A comparative survey of data protection authorities - Part 2: Independence and functions. *Privacy Law & Policy Reporter* 81, [S.l.], v. 11, n. 3. 2004. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/PLPR/2004/39.html>. Acesso em: 30 jul. 2023.
- SUNSTEIN, Cass R. O mundo real da análise de custo-benefício: 36 questões (e quase tantas respostas quanto). *RDA - Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 266, p. 13-47, mai./ago. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v266.2014.32139>. Acesso em: 08 out. 2023.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 17 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- UNIÃO EUROPEIA. *Processo 2021/0106/COD*. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União. COM (2021) 206 final, 2021/0106 (COD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206>. Acesso em: 15 jul. 2023.
- VALENTE, Patrícia Rodrigues Pessôa. *Avaliação de Impacto Regulatório: Uma ferramenta à disposição do Estado*. 2010, 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito - área de concentração Direito do Estado). Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.

WIENER, Jonathan. The regulation of technology, and the technology of regulation. *Technology in Society*, Durham, n. 26, p. 483-500, 2004. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/1163. Acesso em 11 jun. 2023.

WIMMER, Miriam. Cidadania, tecnologia e Governo digital: proteção de dados pessoais no estado movido a dados. In: *ICT households 2019: Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Setor Público Brasileiro*. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, São Paulo: CGI.br. 2019, p. 27-36.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Data-Driven Economies: Foundation for Our Common Future*. White Paper. April, 2021. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_WP_DCPI_2021.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.